

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0442/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo que homologa o Convênio ICMS nº 41, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (71196517) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74660397** código CRC= **5EEE4FFE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00019917/2021-71

Doc. SEI/GDF 74660397



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 41, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 41, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 41/2021 pelo Ato Declaratório nº 10, de 20 de abril de 2021, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2021.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 310/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 01 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Decreto Legislativo (71194764), o qual objetiva homologar o [Convênio ICMS nº 41, de 8 de abril de 2021](#), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.
2. Preliminarmente, impende lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#).
3. Nos termos do arts. 150, § 6º, e 155, II, da [Constituição Federal](#), compete aos Estados e ao Distrito Federal instituírem o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, denominado ICMS, sobre o qual, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
4. Por sua vez, o art. 155, § 2.º, XII, g, da [Carta Política](#), preconiza que cabe à lei complementar regular, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, atribuição constitucional que restou concretizada na órbita infraconstitucional pela [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e dá outras providências.
5. O CONFAZ, Colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, presidido por representante da União, aprovou o [Convênio ICMS nº 41/2021](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas. Tal Convênio foi ratificado em âmbito nacional pelo [Ato Declaratório nº 10, de 20 de abril de 2021](#), do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 22 de abril de 2021, data em que iniciou seus efeitos.

6. Importante pontuar que a autorização em favor de Estados e o Distrito Federal refere-se, exclusivamente, à concessão de isenção do ICMS incidente nas operações internas, de importação do exterior e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, relativamente ao "Oxigênio Medicinal", registrado sob o código NCM/SH 2804.40.00, especificamente realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

7. Acrescente-se que todos os convênios, mormente os de natureza autorizativa, como é o caso em apreço, somente são passíveis de produzir efeitos no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, o que, imperativamente, é efetivado por meio de Decreto Legislativo, ato normativo de expedição privativa do Parlamento distrital, consoante dispõem o arts. 60, XXXVII, 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

8. Cabe agora analisar a proposta do DL frente às exigências previstas na [Lei nº 5.422/2014](#) e [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), cujos dispositivos que interessam à matéria ora enfocada seguem abaixo transcritos:

Lei nº 5.422/2014

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos."

LC nº 101/2000 - LRF

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes

àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;" (destacou-se)

9. Cabe evidenciar que, para a homologação do Convênio em exame, não necessitam ser elaborados os citados estudos econômicos nem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que estão expressamente dispensados tanto pelo art. 1º-A da própria [Lei nº 5.422/2014](#), acrescentado pela [Lei nº 6.578/2020](#), quanto pelo art. 3º, I, da [Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências".

10. Oportuno informar que o [Decreto Legislativo nº 2.321/2021](#) prorrogou até 31 de dezembro de [2021](#), os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no Distrito Federal realizado pelo [Decreto Legislativo nº 2.284/2020](#), exclusivamente para os fins do art. 65 da [LRF](#), notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais.

11. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 16/11/2021, às 21:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71196517 código CRC= **98C23954**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00040-00019917/2021-71

Doc. SEI/GDF 71196517



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 234/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 30 de setembro de 2021.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo - DL (70737990) pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos - SEAE desta Pasta, acolhida pela Secretaria Executiva da Fazenda (69178982), que objetiva homologar o [Convênio ICMS nº 41, de 8 de abril de 2021](#), aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

1.2. Os autos encontram-se munidos de minuta de Exposição de Motivos, anexa ao doc. 70806987 da SEAE, a qual remete o processo a esta Assessoria para manifestação, nos termos do [Decreto nº 39.680/2019](#).

1.3. É o breve relatório.

1.4. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato legislativo, ora examinado.

2.2. Saliente-se, outrossim, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. Do mérito, da adequação da iniciativa e do instrumento legislativo

2.4.1. Isso posto, importa lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante o inc. IV de seu art. 4º, que lei é o gênero, sendo uma de suas espécies o **Decreto Legislativo**, conforme definição dada pelo inc. IV do § 1º do mesmo artigo, "*lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa*".

2.4.2. Esses preceitos são complementados, no âmbito infralegal, por normas veiculadas no [Decreto nº 39.680/2019](#), especialmente as de seu art. 12, II, segundo o qual os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 12. (...)

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;

(...)

2.4.3. Cumpre enfatizar que, nos termos do arts. 150, § 6º, e 155, II, da [Constituição Federal](#), compete aos Estados e ao Distrito Federal instituírem o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, denominado de ICMS, e que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, *g*.

2.4.4. Por sua vez, o art. 155, § 2.º, XII, *g*, da [Carta Política](#), preconiza que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, atribuição constitucional que restou concretizada na órbita infraconstitucional pela [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, dando outras providências.

2.4.5. Por oportuno, consigna-se abaixo os artigos 1º e 2º da referida LC, *verbis*:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União." (destacou-se)

2.4.6. É cediço que as reuniões a que alude o *caput* do art. 2º da [LC nº 24/1975](#), trata-se do CONFAZ - colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, presidido por representante da União.

2.4.7. Nesse contexto, de acordo com o acima relatado, o CONFAZ aprovou o [Convênio ICMS nº 41/2021](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.

2.4.8. Tal Convênio foi ratificado em âmbito nacional pelo [Ato Declaratório nº 10, de 20 de abril de 2021](#), do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 22 de abril de 2021, data em que inicia seus efeitos.

2.4.9. Importante pontuar que a autorização em favor de Estados e o Distrito Federal refere-se à concessão de isenção do ICMS incidente nas operações internas, de importação do exterior e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, relativamente ao "Oxigênio Medicinal", registrado sob o código NCM/SH 2804.40.00, **especificamente realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).**

2.4.10. Importante ainda acrescentar que todos os convênios, mormente os de natureza autorizativa, como é o caso em apreço, somente são passíveis de produzir efeitos no DF após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, o que, imperativamente, é efetivado por meio de Decreto Legislativo, ato normativo de expedição privativa do Parlamento distrital, consoante dispõem o arts. 60, XXXVII, 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF -, abaixo transcritos:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

*XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos** e resoluções;*

(...)

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

*§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, **no tocante a convênios de natureza autorizativa**, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.**" (destacou-se)*

2.4.11. No tema, faz-se referência ao art. 141 do Regimento Interno da CLDF - RICLDF, segundo o qual **"os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador"**.

2.4.12. Nos termos do art. 71 da LODF, compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, **aplicável também aos projetos de DL**, principalmente no que concerne à matéria tributária, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.4.13. **Assim, verifica-se que o mérito, a iniciativa legislativa (governador) e o instrumento legislativo (decreto legislativo) atendem as exigências da legislação de regência.**

2.5. **Dos estudos econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.5.1. Cabe agora analisar a proposta do DL frente às exigências previstas na [Lei nº 5.422/2014](#) e [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), cujos dispositivos que interessam à matéria ora enfocada seguem abaixo transcritos:

Lei nº 5.422/2014

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos."

LC nº 101/2000 - LRF

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;" (destacou-se)

2.5.2. Cabe evidenciar que para a homologação do Convênio em exame não necessitam ser elaborados os citados estudos econômicos nem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que estão expressamente dispensados tanto pelo art. 1º-A da própria [Lei nº 5.422/2014](#), acrescentado pela [Lei nº 6.578/2020](#), quanto pelo art. 3º, I, da [Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências". Eis os referidos dispositivos:

Lei nº 5.422/2014

"Art. 1º-A **Ficam dispensadas do acompanhamento de estudo econômico de que trata o art. 1º** as leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública relacionadas ao combate do coronavírus SARS-CoV-2, causador da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde.

§ 1º A dispensa de acompanhamento de estudo econômico de que trata o caput vigorará enquanto perdurar o estado de emergência decretado no Distrito Federal."

LC Federal nº 173/2020

"Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:**

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;" (destacou-se)

2.5.3. A propósito, oportuno informar que o [Decreto Legislativo nº 2.321/2021](#) **prorrogou até 31 de dezembro de 2021**, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no Distrito Federal realizado pelo [Decreto Legislativo nº 2.284/2020](#), exclusivamente para os fins do art. 65 da [LRF](#), notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais.

2.6. **Da técnica legística**

2.6.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legística, **foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho formal** na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto nº 39.680/2019](#), conforme minuta ajustada (**71114007**).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. **Diante desse contexto, conclui-se que a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição, nos termos da minuta **71114007**, franqueando, caso haja deliberação nesse sentido, o seu encaminhamento ao Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal.

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

Auditor-fiscal da Receita do DF

Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica SEI-GDF n.º 234/2021 - UFAZ/AJL/GAB/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica SEI-GDF n.º 234/2021**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA - Matr.0046287-X, Assessor(a) Especial**, em 30/09/2021, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 30/09/2021, às 18:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 30/09/2021, às 20:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71135008)
verificador= **71135008** código CRC= **704370C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434